



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10467/000.855/90-19

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.061

Recurso nº: 70.977 - IRPF - EXS.: 1986 a 1988

Recorrente: JOSÉ EYMARD DE MEDEIROS

Recorrida: DRF em JOÃO PESSOA - PB.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EYMARD DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE

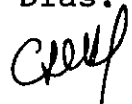

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



RECURSO Nº 70.977

ACÓRDÃO Nº 105-8.061

RECORRENTE: JOSÉ EYMARD MORAES DE MEDEIROS

R E L A T Ó R I O

... JOSÉ EYMARD MORAES DE MEDEIROS, contribuinte inscrito no C.P.F. sob o nº 003.537.104-82, domiciliado no município de João Pessoa (PB), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 79/80, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 52/53.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que arbitrou o lucro da sociedade da qual o ora Recorrente é sócio-cotista, e, mediante a presente ação reflexa, se exige da pessoa física os rendimentos correspondentes que não foram oferecidos à tributação, a título de lucros distribuídos, tudo na conformidade do que dispõe o RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 84.450/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, eis que no prazo da prorrogação concedida pela Autoridade Preparadora, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também procedente, em parte, a impugnação a esta exigência.

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 84/96, limitando-se



a repetir os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

O Processo principal, cujo recurso a este Conselho tomou o nº 102.346, foi julgado na sessão de /01/94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105- , negar provimento ao mesmo.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

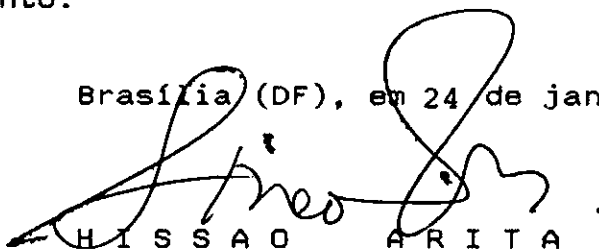
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou obter provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1994.



HISSAO ARITA - RELATOR